PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051026-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FABRICIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS Advogado (s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR IMPETRADO: 1º V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR Procuradora de Justica: Maria Adélia Bonelli ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, EM 18/07/2024, PELA SUPOSTA PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES (CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO, CONCUSSÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DENTRE OUTROS), POSTERIORMENTE DENUNCIADO. 1- ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL TENDO EM VISTA A 'ILEGALIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS' QUE NÃO PODEM SER USADOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA, TAMPOUCO PRESENTE A JUSTA CAUSA — NÃO CONHECIMENTO — A ANÁLISE DA ILEGALIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS OU A PRESENCA DA JUSTA CAUSA PARA A MANUTENCÃO DA PRISÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE NÃO É ADMITIDO NA VIA ELEITA, SALVO SE COMPROVADO DE MANEIRA INCONTESTE, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEOUÍVOCA ATRAVÉS DAS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. DAS INFORMAÇÕES JUDICIAIS CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE JÁ FORAM OFERTADAS DUAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO PACIENTE, QUE TEVE POR ORIGEM A INVESTIGAÇÃO QUE CULMINOU COM O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E BUSCA E APREENSÃO E COM OUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS. 2- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTS. 254 E 255, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — NÃO ACOLHIMENTO — AUTORIDADE COATORA IMPÔS A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE POR ENTENDER QUE ESTAVAM PRESENTESS A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA DOS CRIMES INVESTIGADOS, ALÉM DA NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E POR EXIGÊNCIA DA MANUTENÇÃO DAS NORMAS OU PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES, E PELA SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR (ARTS. 254 E 255, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR), NÃO SENDO SUFICIENTES A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. APRESENTOU FUNDAMENTOS VÁLIDOS COMO A GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS INVESTIGADOS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE, PERPETRADOS DE FORMA REITERADA, A POSSIBILIDADE DE AMEAÇAR TESTEMUNHAS E O ABALO QUE CONDUTAS ORA ANALISADAS CAUSAM NA INSTITUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, BEM COMO FERE OS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8051026-46.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o advogado Antônio Jorge Santos Júnior, inscrito na OAB/BA sob o nº 37.082, como Paciente FABRÍCIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS, e como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões expostas a seguir: Sala das Sessões, (data da assinatura digital). PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051026-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FABRICIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS Advogado (s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR IMPETRADO: 1º V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli

RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Antônio Jorge Santos Júnior, inscrito na OAB/BA sob o nº 37.082, em favor de FABRÍCIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS, capitão da Polícia Militar, matrícula nº 30.442.881, CPF 82207356515, nascido em 14/03/1980, filho de Marli Afra Santiago dos Santos, que aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador (BA). Narra que o paciente foi alvo de diversas denúncias de prática de corrupção e outras práticas delitivas, razão pela qual o Cel. PM Paraíso determinou a sua imediata apresentação ao Sub Comando Geral da Polícia Militar, "a fim de transferi-lo para outra unidade, resguardando-se, assim, da possível e indevida interferência no curso das investigações". Alega que tais fatos "não podem manutenir a prisão preventiva do Imputado, haja vista que estamos diante de elementos informativos completamente ilegítimos e que não podem ser utilizados para manter a constrição cautelar". Aduz: "(...) Em outras palavras, o que se busca revelar é que não há justa causa, quiçá mínimo lastro probatório para a manutenção da prisão preventiva do Paciente. Diante da nova decretação da prisão do Imputado, revela-se impositiva a necessidade de manejamento do presente HC, visto que não há elementos suficientes para a manutenção da constrição do Paciente (...)". Sustenta a ausência de 'elementos probatórios' para a manutenção da prisão e ilegalidade de utilização de prints no processo penal. Por outro lado, alega a ausência dos requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, não existindo "motivos robustos e concretos que demonstrem que, revogada a sua prisão, irá o Paciente ameaçar a ordem pública, prejudicar a instrução criminal ou se furtar à aplicação da lei penal" e a desnecessidade da medida extrema, sendo suficientes a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Diploma Processual Penal. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o Paciente pelos motivos acima expostos, e presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente e, no mérito, seja "CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA, para permitir que o Paciente tenha a sua liberdade restabelecida, ainda que mediante imposição de medidas difusas (art. 319, do CPP)". Decisão indeferindo o pedido liminar e requisitando informações à autoridade apontada como coatora (ID 67500917). Informações judiciais colacionadas aos autos (ID 67979575). Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça postulou pelo não conhecimento da ordem de Habeas Corpus (ID 68799963). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051026-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FABRICIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS Advogado (s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR IMPETRADO: 1º V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli VOTO O Impetrante entendeu caracterizado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente, em apertada síntese, diante da 'ilegitimidade dos elementos informativos', que não podem ser utilizados para manter a prisão preventiva do paciente, bem como a ausência da justa causa que justifique tal manutenção, e a ausência dos requisitos elencados nos arts. 254 e 255, do Código de Processo Penal Militar, sendo suficientes a imposição das

medidas cautelares diversas. 1- DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade dos elementos informativos e ausência de justa causa para a manutenção da prisão, não pode ela ser conhecida pela via eleita do habeas corpus, porquanto demanda análise de prova, o que não é admitido no procedimento do writ, salvo se restarem demonstrado de forma inconteste pela prova pré-constituída carreada aos autos, que não retrata a realidade do presente processo, que, inclusive já teve duas denúncias ofertadas contra o paciente. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVICÃO. NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADO, IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange à nulidade confissão, verifica-se que o tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame da quaestio por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando as próprias declarações do réu em sede policial, a denotar a presença de contexto probatório a justificar a mantença de sua condenação. 4. Agravo regimental. (STJ - AgRg no HC n. 791.684/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.) — Destaquei. 2— DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alega o Impetrante a ausência dos requisitos para a imposição da prisão preventiva e suficiência das medidas cautelares alternativas da prisão. Compulsando os autos, e em especial, das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o Ministério Público formulou pedido de busca e apreensão com quebra de sigilo telemático de dados e registros eletrônicos e prisão preventiva, formulado após autorização judicial, antes deferida, que resultou no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 34/2024 — NuExA/GAECO SUL/MPBA, no qual se apontou a suposta prática de inúmeros crimes pelo ora paciente, consistentes em corrupção ativa e outros delitos associados. Os pedidos foram deferidos, tendo o Impetrado fundamentado a necessidade da prisão preventiva em desfavor do paciente, porquanto demonstrados a materialidade e indícios de autoria de crime militar, e a necessidade de salvaguardar a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, por força da exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, e pela segurança da aplicação da lei penal militar. É o que se extrai do trecho do decisum impugnado: "(...) 2) Da prisão preventiva: Do requerimento do Ministério Público/GAECO, verificam-se indícios de autoria, bem como indicativos da prática de crime militar. A liberdade do CAP PM FABRÍCIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS, atenta contra a garantia da ordem pública vez que é um risco para a sociedade tais condutas, justamente praticadas por aqueles que deveriam coibir essas práticas, restando presentes, portanto, os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, conforme fundamentação a seguir: No ordenamento específico de competência da Justiça castrense, encontra-se o

instituto da prisão preventiva, previsto nos arts. 254 e 255 do CPPM, expresso nos seguintes termos: Art. 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes: a) prova do fato delituoso; b) indícios suficientes de autoria. Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) periculosidade do indiciado ou acusado; d) segurança da aplicação da lei penal militar; e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. Sem sombra de dúvidas a ordem pública no Estado da Bahia encontra-se seriamente comprometida, pois o fato foi praticado por um policial militar, justamente aquele em quem a sociedade confia e que é visto como garantidor do cumprimento da Lei e da ordem. A decretação da prisão preventiva, por ser medida extrema, reveste-se de caráter excepcional, dependendo não apenas da verificação de prova inequívoca da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, mas, por igual, da demonstração clara e fundamentada da presenca concreta de um dos fundamentos previstos no dispositivo processual penal antes mencionado. Ou seja, a prisão preventiva subordina-se a dois pressupostos e a condições específicas dos militares, sendo que ao menos uma destas deve coexistir com aqueles dois. Os pressupostos são a prova da existência de crime e o indício suficiente de autoria, sendo que, no caso em análise, é evidente a presença de ambos os pressupostos. Os dois pressupostos devem estar aliados a, pelo menos, um desses requisitos, quais sejam garantia da ordem pública; conveniência da instrução criminal; periculosidade do indiciado ou acusado; segurança da aplicação da lei penal militar; exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. Após apurado exame, constato a presença dos elementos autorizadores da medida cautelar e excepcional, conforme revelam as peças apresentadas com o requerimento do Ministério Público. Conforme representação de ID:452882887, com base nos elementos de prova trazido aos autos após quebra de sigilo do equipamento notebook, marca SAMSUNG, modelo NP300E5M-KFABF, nº de série 0899QBJA00082L, de propriedade da PMBA, consta que o requerido, utilizando-se do equipamento informático acima descrito, deixou armazenados alguns comprovantes de transações bancárias (PIX) enviados para conta de sua titularidade, dados telemáticos pessoais através do aplicativo WhatsApp Web, disponibilizados na plataforma de acesso à internet, inclusive outros arquivos que denotam indícios de suposta prática de atos de corrupção. Foram várias as conversas (WhatsApp) em que restaram evidenciadas as práticas perpetradas pelo investigado, ou seja, cobrança (solicitação e recebimento) de valores e vantagens indevidas para retardar ou deixar de praticar qualquer ato de ofício, ou o praticar infringindo dever funcional, prevaricações, associação criminosa, dentre outros. Além de todas as condutas ilícitas praticadas, o CAP PM FABRÍCIO ainda seria responsável por avisar os comerciantes locais sobre operações da Polícia Militar, a fim de que os transgressores da lei pudessem se esquivar de abordagens, precavendo-se quanto à possíveis apreensões e flagrantes. Ademais, como pontuado na representação pelo Ministério Público é extremamente urgente a retirada do investigado do convívio

social, tendo em vista o alto grau de periculosidade apresentado por este, além do indicativo do recebimento das vantagens indevidas e das exigências do pagamento de valores como "taxas" aos comerciantes locais, restando claramente evidenciada que, apesar de transferido, ainda reside na região, e tenta insistentemente o retorno para cargo de comando, articulando-se politicamente para tanto, pelo que representa enorme perigo a manutenção de sua liberdade, não sendo suficiente a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Os fundamentos agregados ao caso in comento são: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares e a segurança da aplicação da lei penal militar. Por garantia da ordem pública entende-se a situação e o estado de legalidade normal no qual as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos respeitam e acatam tais atribuições, sem constrangimento ou protesto. Ordem pública é a paz, a tranquilidade no meio social. No mesmo sentido pronunciar-se a doutrina, como podemos observar da dicção do mestre Guilherme de Souza Nucci: Entende-se pela expressão a necessidade de manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática do delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (NUCCI. Guilherme de Souza. Código de processo penal militar comentado. São Paulo: Editora RT. 2013. p. 260.) O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia da segurança da atividade jurisdicional. Entendimento que encontra também ressonância na jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS -CONCUSSÃO (ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR)— PLEITEADA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA — PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 254 E 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E MANUTENÇÃO DAS NORMAS OU PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES — MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — NAO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - PREDICADOS PESSOAIS DOS PACIENTES QUE NÃO OBSTAM A PRISÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Para a prisão preventiva não se exige certeza da autoria, bastam indícios. É cediço que as circunstâncias do paciente possuir atividade laboral lícita, residência fixa, ser primário e de bons antecedentes, ostentar ficha funcional ilibada, não obstam a prisão cautelar quando presentes seus pressupostos. O envolvimento de policiais militares em infrações penais causa repercussão negativa na sociedade, especialmente diante de sua atribuição constitucional de preservação da ordem, ficando justificada a prisão preventiva para reforçar a credibilidade da Justiça, embasada na garantia da ordem pública. (TJ-SC - HC: 645984 SC 2007.064598-4, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 25/02/2008, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus n. da Capital). A decretação da custódia prévia deve ser analisada pela ótica da conveniência da instrução criminal, já que a liberdade do acusado pode representar óbice ao desenvolvimento regular da instrução, através de ameaças as testemunhas, o que fere também a segurança da aplicação da lei penal. Esse entendimento é esposado pela jurisprudência pátria: Existência de indícios suficientes de

envolvimento do paciente com pessoas envolvidas em contravenções penais e crimes, decorrentes de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial. Prisão preventiva legal e devidamente fundamentada, amparada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na preservação da disciplina e hierarquia militares. Impossibilidade de aplicação de regras do art. 319, do CPP. Lei processual penal militar que não é omissa a respeito. Ausente ilegalidade ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime.(TJ-MSP - HC: 0026532017, Relator: AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 13/11/2017, 2º Câmara) PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CPP, ART. 312. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA. IRRELEVÂNCIA. JUIZ SINGULAR. PROXIMIDADE DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva, somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade delitiva), indícios suficientes de autoria e quando ocorrerem pelo menos um dos fundamentos presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública ou econômica, conveniência de instrução criminal e aplicação da lei penal. 2. "Havendo fundamentos razoáveis de que o indiciado ou réu praticou fato grave e evadiu-se, torna-se viável a custodia cautelar, por estar nitidamente preenchido o requisito do 'asseguramento da aplicação da lei penal'" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI). 3. As circunstâncias relativas à primariedade, bons antecedentes criminais, residência fixa ou atividade laboral lícita, não se prestam, isoladamente, para ensejar a concessão de liberdade provisória. 4. O juiz singular, mais próximo das provas, da causa e da reação do meio ambiente à prática delituosa, está mais apto para aferir a necessidade da segregação. Veja também: RHC 19.981, STJ HC 79.857-8, STF HC 107975, STJ. (TRF-1 - HC: 19738 PA 0019738-57.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 27/07/2010 e-DJF1 p.170). Além disso, o fato repercute negativamente para a Polícia Militar da Bahia, visto que práticas como estas acabam por indicar aos demais integrantes da Corporação que é possível coadunarem com tal situação, além de ferir de forma cabal os princípios da hierarquia e disciplina, que constituem bem jurídico essencial e que deve ser preservado, restando inequívoco o seu ferimento, quando policial militar impele empreitada criminosa diligenciando clandestinamente fardado e usando viatura policial, maculando a administração pública castrense. Ademais a jurisprudência tem expressado a legitimidade da fundamentação da exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficam ameaçados ou atingidos com a liberdade dos indiciados, in verbis: HABEAS CORPUS - CRIME MILITAR - ARTS. 298, 259 e 177 C.C 79 TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR — LIBERDADE PROVISÓRIA — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DE DISCIPLINA MILITARES — MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL - OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 270, B, DO CPPM -CONCESSÃO DE MENAGEM - PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 263 DO CPPM -VERIFICAÇÃO UNITÁRIA PARA CADA DELITO — ORDEM CONCEDIDA.(TJ-MS — HC: 11252 MS 2006.011252-3, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 08/08/2006, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 25/08/2006) "HABEAS CORPUS". INQUÉRITO POLICIAL MILITAR EM ANDAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL NO DIREITO DE

IR E VIR DO PACIENTE SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGITIMIDADE DA CUSTÓDIAPREVENTIVA. I — Não há que se falar em excesso de prazo na instrução criminal, enquanto houver necessidade de cumprimento de diligências no Inquérito Policial Militar, autorizadas dentro de critérios considerados razoáveis. II - A Prisão Preventiva não se submete aos prazos assinalados nos arts. 18, 20 e 79, tudo do CPPM, posto que a sua decretação não está condicionada a prazo certo. III -Permanece legítima a prisão preventiva fundada na conveniência para instrução criminal, bem assim na manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares (art. 254 e art. 255, alíneas b e e, tudo CPPM), legitimidade essa chancelada por esta Corte nos autos do Habeas Corpus nº 0000011.90.2010.7.00.0000. Ordem denegada. Decisão unânime.(STM - HC: 179720107000000 SP 0000017-97.2010.7.00.0000, Relator: José Coêlho Ferreira, Data de Julgamento: 04/03/2010, Data de Publicação: 15/04/2010 Vol: Veículo: DJE) Outrossim, como bem lecionam Alves-Marreiros, Rocha e Freitas (2015): "hierarquia e disciplina não são apenas as bases constitucionais das forças armadas e das forças militares estaduais, mas vão além: são garantias constitucionais para o cidadão e a Sociedade, pois são as garantias de que as instituições armadas do Estado estarão sob o poder civil, a ele subordinado e deverão agir sempre dentro da legalidade e com respeito aos direitos fundamentais". (ALVES-MAREIRO, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. Direito Penal Militar. Ed. Gen. 2015) Certas condutas transcendem a ideia de contemporaneidade, pois possuem um grande potencial de atingirem hierarquia e disciplina ou de trazerem um risco tão grande à instituição militar e à sociedade, que o legislador entendeu que efetivamente afetam a hierarquia, a disciplina, a autoridade e outros bens jurídicos explícitos ou implícitos. De iqual modo, em recente julgado o STJ entendeu que a disciplina e a hierarquia que regem o serviço militar quando desrespeitadas causam repulsa e descrédito à corporação, e condutas desta natureza precisam ser reprimidas de forma eficiente, a fim de evitar reiteração delitiva e manter a ordem nos quartéis, e a segurança pública. Senão vejamos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSTERIOR DECISÃO COM MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.2. Parcial conhecimento. Excesso de prazo na prisão. Inovação recursal. Matéria não enfrentada na decisão agravada. 3. Prisão preventiva. Manifestação posterior do Ministério Público. Irregularidade sanada. Embora a prisão em flagrante do paciente tenha sido convertida em preventiva sem o requerimento do Parquet, houve posterior manifestação do órgão acusatório acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva, e novas decisões foram proferidas, o que convalida o procedimento. Nesse momento, o requerimento da acusação está formalizado e a prisão cautelar legitimada; o ato atingiu o seu fim, respeitando-se o sistema acusatório então vigente. 4. Acerca da regra inserta no artigo 310 e os demais dispositivos do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte está no sentido de que "não obstante a ausência de manifestação do órgão ministerial antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva, é

dada a oportunidade de manifestação posterior, por meio de requerimento ou emissão de parecer, o que afasta a ilegalidade da conversão da prisão de ofício (AgRg no RHC 144.647/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).5. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do agravante estão fundamentadas na necessidade da prisão preventiva> na garantia da ordem pública, na manutenção da hierarquia e disciplina que regem o serviço militar, além da segurança da aplicação da lei penal militar. Destacou-se o modus operandi do delito: o paciente e outrem teriam exigido vantagem indevida de um civil, recebida pelo agravante por meio de PIX (encaminhado, inicialmente, a um amigo seu, e depois transferido para a conta bancária do agente), em função de abordagem de rotina, realizada em veículo que estava com a documentação irregular (houve imediato pagamento, via sistema eletrônico, do imposto devido). Ressaltou-se, ainda, que a disciplina e a hierarquia que regem o serviço militar foram desrespeitadas, e tal conduta, que causa repulsa e descrédito à corporação, precisa ser reprimida de forma eficiente, a fim de evitar reiteração delitiva e manter a ordem nos quartéis, e a segurança pública. Adequação aos requisitos legais. 6. Se o acusado exerce função de policial, a sua conduta, por si só no exercício da função, é altamente reprovável pois reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública. 7. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido. .(STJ AgRg no HC 740516 / SP, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/08/2022, Data de Publicação: 22/08/2022: Veículo: DJE) Por outro lado, justifica a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, atos que ferem de morte os pilares básicos de uma Instituição Militar, já que aquele que deveria obedecer e cumprir as ordens é o primeiro a causar um clima de instabilidade social e institucional. Os militares integram uma categoria especial de servidores públicos, cujos pilares são a hierarquia e a disciplina, visando preservar a manutenção da ordem e o funcionamento da instituição, tendo a própria Constituição Federal permitido tratamento especial em relação aos crimes militares, consoante arts. 124 e 125 da Carta Magna. Ante a existência de elementos que autorizam a expedição do decreto segregatório, a prisão preventiva se impõem. Posto assim, entendendo por reunidos os ditames autorizadores e legalizadores da custódia cautelar, nos termos dos arts. 254, "a e b", e 255, a, b, d e e, do CPPM, quais sejam da prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, da prática pelo investigado dos crimes de corrupção passiva, peculato, concussão, associação criminosa, dentre outros, entendendo que a prisão se justifica por conta da necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, por força da exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, e pela segurança da aplicação da lei penal militar. Diante do exposto: 1 — DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do CAP PM FABRÍCIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS, matrícula 30.442.881, qualificado nos autos, por conta da necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, por

conveniência da instrução criminal, por força da exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, e pela segurança da aplicação da lei penal militar, nos termos dos arts. 254, "a e b", e 255, a, b, d e e, do CPPM, devendo ser registrada a prisão no BNMP2 (...)" Ora, os crimes supostamente praticados pelo paciente e a forma que eram perpetrados são graves e tem o condão de abalar a ordem pública. São a eles imputados os delitos de corrupção ativa, peculato, concussão e associação criminosa, dentre outros, justamente por quem cabe zelar pela sociedade, como bem pontuado pela autoridade coatora. Com efeito, o decreto constritivo apresentou fundamentação válida e consentânea com a doutrina e jurisprudência pátria, de modo que não merece qualquer reparo, não se mostrando suficiente a imposição de medidas cautelares diversas. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEXAGRAMA. POLICIAIS MILITARES E CIVIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE JOGOS DE AZAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. As teses atinentes à ausência de contemporaneidade dos fatos que acarretaram a manutenção da cautela extrema e de desproporcionalidade da medida - tanto em razão da pandemia da Covid-19 quanto pelo regime inicial de cumprimento de pena a ser fixado em caso de eventual condenação - não foram analisadas no acórdão recorrido, circunstância que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar supressão de instância. 2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 254, 255 e 256 do Código de Processo Penal Militar, c/c os arts. 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 3. São idôneos os motivos exarados para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada existência de organização criminosa bem estruturada, com a participação de policiais militares e civis, voltada à exploração de jogos de azar. 4. O Juízo singular ressaltou, no decreto que originariamente estabeleceu a prisão provisória, que o ora recorrente seria responsável por: a) encontrar novos locais para instalação de máquinas caça-níqueis; b) atuar para apreender equipamentos semelhantes de grupos concorrentes; c) fornecer armas de fogo para o líder da organização. Relata o decisum, ainda, que o acusado recebia pagamento pelas atividades efetuadas. 5. A decisão que manteve a prisão cautelar ressaltou a maior gravidade das condutas apuradas na terceira fase da Operação Hexagrama (objeto desta impetração), por ultrapassarem simples atos relacionados à exploração de jogos de azar, diante da notícia de ações voltadas a intimidar concorrentes ou outros envolvidos, até mesmo com a prática de homicídios e lesões corporais. 6. Não é possível, sem ampla dilação probatória — incompatível com a via estreita do habeas corpus -, analisar a tese defensiva de que não há indícios da elevada periculosidade do ora recorrente. Com efeito, seria imprescindível o exame

dos depoimentos colhidos tanto no inquérito policial quanto durante a instrução probatória - já encerrada, como descrito no aresto combatido. 7. A ausência de análise individualizada da situação do réu, no decisum que indeferiu a liberdade provisória, não constitui flagrante ilegalidade, pois já havia sido descrita a forma como se daria a sua participação nas atividades ilícitas. 8. Conquanto a defesa não haja suscitado ilegalidade no indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar do réu, a despeito do parecer ministerial favorável, releva salientar que a decisão mencionada não configura a atuação vedada pela Lei n. 13.964/2019 notadamente, a decretação da prisão preventiva pelo julgador sem prévia representação da autoridade policial ou do Ministério Público. 9. Com efeito, a decisão que originariamente impôs a cautela extrema decorreu de provocação do Ministério Público, com o intuito de cessar as atividades da suposta organização criminosa em investigação. Apenas em momento posterior, o órgão acusatório manifestou-se favoravelmente a pedido defensivo de revogação da prisão cautelar, o que não foi acolhido pelo Juízo singular. 10. Em situação que, mutatis mutandis, implica similar raciocínio, decidiu o STF que:"Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. [...] Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, guando novamente requerido pelo Parquet"(HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2º T.. DJe 30/8/2021). 11. Não há dúvidas de que configura constrangimento ilegal a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva do paciente. No entanto, a decisão do magistrado em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de seu poder de jurisdição. 12. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do magistrado ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial, em total desapreço à função jurisdicional estatal. 13. Na dicção da melhor doutrina,"o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo"(Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal. 2º ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76), visto que, em um Estado de Direito, "la regulación de esa situación de conflito no es determinada a través de la antítesis Estado-ciudadano; el Estado mismo está obligado por ambos fines - aseguramiento del orden a través de la persecución penal y protección de la esfera de libertad del ciudadano"(Claus ROXIN. Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores dei Puerto, 2000, p. 258). 14. Os elementos mencionados pelas instâncias ordinárias denotam o risco de reiteração delitiva e, por consequinte, evidenciam a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 15. Recurso conhecido em parte e não provido. (STJ - RHC n. 152.086/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) - Destaquei Por tudo quanto exposto, voto pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora